



Câmara Municipal de Volta Redonda
Estado do Rio de Janeiro

CMUR

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
Divisão de Documentação e Arquivo

LEI N. 2.595 | FLS. 018

Lei Municipal N.º 2.595

EMENTA: DISPÕE SOBRE A COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA NAS OBRAS DE CONSTRUÇÃO DE PASSEIOS PÚBLICOS.

A Câmara Municipal de Volta Redonda aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - O Poder Executivo promoverá, independente de qualquer aviso ou notificação prévia a construção e manutenção de passeios públicos onde não existam ou estejam em mau estado de conservação.

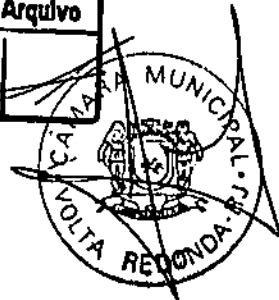
Artigo 2º - A execução compulsória das obras de construção e de conservação de passeios públicos a que se refere o artigo anterior não impede que o Município, através de seus órgãos de fiscalização, intime os proprietários de imóveis a executar tais obras, atuando na forma da Lei aqueles que não atenderem as intimações.

Artigo 3º - O Poder Executivo poderá padronizar os passeios públicos por vias, bairros, zonas ou por outras delimitações físicas, de acordo com a estética definida ou predominante no local e ainda observando as condições econômicas predominantes na área.

Artigo 4º - As obras serão realizadas onde e de acordo com as definições estabelecidas em Regulamento.

Artigo 5º - As obras de execução compulsória de construção de passeios somente poderão ser feitas nas vias onde pelo menos a metade dos lotes existentes estejam edificadas,





Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

Lei Municipal N.º 2.595

02.

Artigo 6º - Pela realização das obras de construção e de manutenção de passeios públicos o Município lançará Contribuinte de Melhoria.

Artigo 7º - A base de cálculo da Contribuição de Melhoria e o valor correspondente a melhoria no valor venal do imóvel em cu ja testada tenha sido realizada a obra.

Artigo 8º - A base de cálculo da Contribuição de Melhoria definida no artigo anterior não será inferior ao valor do custo apropriado do respectivo passeio, nem excederá ao dobro des se mesmo valor.

Artigo 9º - A alíquota da Contribuição de Melhoria, no caso da cons -
trução de passeios públicos é de 100% (cem por cento) do
valor tomado como base de cálculo.

Artigo 10 - O valor lançado da Contribuição de Melhoria será calcula -
do e convertido em UFIVRE, em nome de quem estiver cadas -
trado o imóvel junto a Fazenda Municipal, podendo o valor
ser cobrado em conjunto com o Imposto sobre a Propriedade
Predial e Territorial Urbana - IPTU e nas mesmas condi -
ções.

Artigo 11 - O não pagamento da Contribuição de Melhoria nos prazos re
gulamentares sujeitará o contribuinte às mesmas multas
previstas no artigo 29 da Lei 1896.

Artigo 12 - Para os fins de lançamento, cobrança e recolhimento da
Contribuição de Melhoria a que se refere esta Lei, apli -
ca-se no que couber as disposições dos artigos 128 a 131



CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA	
Divisão de Documentação e Arquivo	
LEI N.º	FLS.
2.595	020

Câmara Municipal de Volta Redonda
Estado do Rio de Janeiro

Lei Municipal N.º 2.595

03.

da Lei 1896/84.

Artigo 13 - Ficam revogados os parágrafos 1º e 2º do artigo 131 e os artigos 132 e 133 da Lei 1896/84.

Artigo 14 - O Poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente Lei.

Artigo 15 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

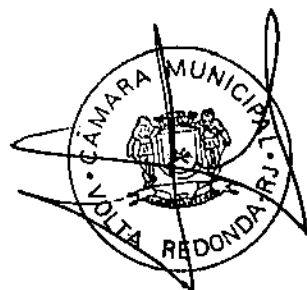
Volta Redonda, 30 de dezembro de 1990

WANILDO DE CARVALHO
Prefeito Municipal

Mensagem nº 060/90

Autor: Prefeito Municipal

lop.





Câmara Municipal de Volta Redonda
Estado do Rio de Janeiro

CMUR

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA	
Divisão de Documentação e Arquivo	
LEI N.º 2.595	FLS. 021

Lei Municipal N.º 2.595

TABELA VIII - ANEXO I

TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA	% UFIVRE
8.1. - IMÓVEL NÃO EDIFICADO	
8.1.1. - Por metro linear de testada, por ano ou fração	2,4
8.2.1. - IMÓVEL EDIFICADO EM GERAL	
- Por metro quadrado de construção, por ano ou fração	0,6
8.3. - ACRÉSCIMO PARA IMÓVEL EDIFICADO UTILIZADO PARA FINS NÃO RESIDENCIAIS	
8.3.1. - Por metro quadrado de construção a ser lançada juntamente com a taxa de licença ou renovação de licença, nas seguintes atividades:	
por ano ou fração	
a) gêneros alimentícios	1,5
b) hotéis e diversões	0,9
c) Postos de abastecimentos e serviços de veículos e empresas de transportes	0,6
d) demais atividades	0,3
8.4 - FEIRANTES, CIRCOS E PARQUES	
Por ano ou fração	75,0
8.5 - BANCAS DE JORNAIS, REVISTAS E ASSIMELHADOS	
Por ano ou fração	45,0
8.6 - AMBULANTES E EVENTUAIS	
Por ano ou fração	75,0
8.7 - REMOÇÃO DE LIXO, TERRA OU ENTULHOS DEPOSITADOS EM ÁREAS PÚBLICAS OU TERRENOS PARTICULARES MEDIANTE SOLICITAÇÃO OU NÃO:	
Por metro cúbico, observando-se o mínimo de 3m ³ :	





Lei Municipal N.º 2.595

- lixo residencial	7,5
- lixo comercial	10,5
- rochas, entulhos, terras	18,0
8.8. - REMOÇÃO DE CADÁVERES DE ANIMAIS DE GRANDE PORTE, DEPOSITA - DOS EM ÁREAS PÚBLICAS OU TERRENOS PARTICULARES MEDIANTE SOLI CITAÇÃO OU NÃO P/UNIDADE	18,0
8.9 - REMOÇÃO DE CADÁVERES DE ANIMAIS DE PEQUENO PORTE (CÃES, GA- TO, PORCO), DEPOSITADOS EM ÁREAS PÚBLICAS OU TERRENOS PARTI- CULARES MEDIANTE SOLICITAÇÃO OU NÃO POR UNIDADE	3,0
8.10 - CORTE E PODA DE ÁRVORES LOCALIZADAS EM TERRENOS PARTICULA- RES MEDIANTE SOLICITAÇÃO POR UNIDADE INCLUÍDA A RETIRADA E TRANSPORTE	
- poda de árvore	37,5
- corte de árvore	52,5
8.11 - CAPINA DE TERRENOS PARTICULARES	
Observando-se o mínimo de 3m:	
- por m ²	0,6
- retirada de material capinado por m ³	7,5
8.12 - LIMPEZA MANUAL DE TERRENOS PARTICULARES OU ÁREAS PÚBLICAS I- LEGALMENTE UTILIZADAS POR TERCEIROS COMO VAZADOURO DE LIXO OU DE ENTULHOS	
Observando-se o mínimo de 3m:	
- por m ²	0,9
- retirada de material por m ³	15,0
8.13 - LIMPEZA MECÂNICA DE TERRENOS PARTICULARES OU ÁREAS PÚBLI- CAS, ILEGALMENTE UTILIZADAS POR TERCEIROS COMO VAZADOUROS DE LIXO OU DE ENTULHO, INCLUÍDA A RETIRADA E TRANSPORTE DE MATERIAL	
Por m ³ , observando-se o mínimo de 3m	18,0
- colocação e retirada de caçambas (3m ³)	22,5





Câmara Municipal de Volta Redonda
Estado do Rio de Janeiro

03.

Lei Municipal N.º 2.595

TABELA REFERENTE AOS ARTIGOS 109 e 110

TABELA IX ANEXO II

TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA	§ UFIVRE
9.1 - TERRENIOS SEM EDIFICAÇÕES, POR METRO LINEAR DE TESTADA, POR ANO, SITUADOS NOS LIMITES DE VIAS BENEFICIADAS COM ILUMINAÇÃO PÚBLICA	
9.1.1 - convencional, incandescente	3,0
9.1.2 - a vapor de mercúrio ou de sódio:	
9.1.2.1 - de 125 watts	3,0
9.1.2.2 - de 250 watts	3,3
9.1.2.3 - de 400 watts	3,6
9.2 - EDIFICAÇÕES, POR ANO E POR M² DE CONSTRUÇÃO SITUADAS NOS LIMITES DAS VIAS OU LOGRADOUROS PÚBLICOS BENEFICIADOS COM ILUMINAÇÃO PÚBLICA	
9.2.1 - convencional, incandescente de até 200 watts	0,45
9.2.2 - a vapor de mercúrio ou de sódio:	
9.2.2.1 - de 150 watts	0,45
9.2.2.2 - de 250 watts	0,6
9.2.2.3 - de 400 watts	0,75

